



Número: **0028599-48.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROBERTO BESERRA DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63447 104	12/06/2020 22:06	<a href="#"><u>Petição expedição de alvara com retenção</u></a>	Petição

**EXMO.SR.DR.JUIZ DA 24<sup>a</sup> Vara Cível da Capital – PE**

**Processo nº 0028599-48.2019.8.17.2001**

**ROBERTO BESERRA DA COSTA, já qualificado nos autos do processo acima epigrafado, vem, informar e requerer o que se segue:**

O pagamento é o ato jurídico formal, unilateral, que corresponde à **execução voluntária e exata por parte do devedor da prestação devida ao credor**, tudo previsto conforme sentença transitada em julgado.

A Corregedoria Nacional de Justiça uniformizou procedimentos referentes ao levantamento de depósitos judiciais para evitar prejuízos de difícil reparação a qualquer das partes envolvidas em processos. De acordo com o Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018, as decisões que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

A previsibilidade de levantamento judicial é factível nos autos de qualquer processo, mas e quando existe essa possibilidade de impugnação ou recurso distinto? Muitas vezes pode existir a possibilidade de desentendimento quanto aos cálculos judiciais efetivados, que, sendo levantada a verba judicial pela parte adversa e não reposta ou caucionada, fatalmente ensejará novos embates judiciais ou injustiça, dependendo do caso em concreto.

Por tal exposição, evitando novos conflitos judiciais e focando na segurança jurídica para todos os entes do Judiciário, o CNJ relatou o Provimento 68, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos referentes ao levantamento de depósitos judiciais e bloqueio de valores, que diz em seu artigo 1º:

*“Art. 1º. As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.*

*§ 1º. O levantamento somente poderá ser efetivado 02 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso”.*

Desta feita, não podemos falar em novos conflitos judiciais ou em insegurança jurídica, pois:

1. Houve pagamento voluntário da condenação (id. nº 62920051);
2. O demandante concorda com o valor depositado;

Ressalta-se ainda que o advogado que a esta subscreve, foi constituído no início do processo para patrocinar a presente demanda.

Para tanto firmou Contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios, conforme documento, a esta altura anexada, pactuando conforme clausula 3<sup>a</sup> que assim dispõe:

*“A contratante, através de contrato de riso, se compromete, havendo êxito da ação (procedência em 1º ou 2º grau) a pagar 30% (trinta por cento) da indenização recebida, por cada uma delas.*

*Parágrafo único: Em caso de quaisquer condenações judiciais ou extrajudiciais ficará a cargo do contratante o pagamento, ao Contrato, de honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o valor do acordo. Independentemente de honorários sucumbenciais pagos pelas partes Demandadas.”*

Ora Excelência, necessário se faz esclarecer o seguinte:

**Honorários Advocatícios Contratuais é a remuneração paga pela prestação de um serviço realizado por um advogado. O valor é variado e definido previamente entre profissional e cliente, levando-se em conta questões como a relevância e a complexidade do processo, o trabalho e o tempo necessários.**

Ao passo que **Honorários Sucumbenciais** regulados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, os honorários sucumbenciais são os valores repassados pela parte vencida de um processo ao advogado da parte vencedora.

Destaca-se ainda que os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados requisitos como o grau



de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a **IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL** dos valores autorizados, **separadamente**, para os beneficiários como descrito abaixo, requerendo a retenção dos honorários advocatícios contratuais:

- a. Requer a **IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL**, em favor da parte Autora, no valor de **R\$ 77,62 (setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) mais acréscimos remuneratórios, já com o decote dos honorários contratuais.**
- b. **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL**, referente aos honorários **advocatícios contratuais (cláusula 3ª do contrato de Prestação de Serviços)** em nome de sua patrona **Dra. MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - OAB/PE 25.324**, no valor de **R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte seis centavos).**
- c. **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL**, referente aos honorários **advocatícios sucumbenciais** em nome de sua patrona **Dra. MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - OAB/PE 25.324**, no valor de **R\$ 501,75 (quinquzentos e um reais e setenta e cinco centavos) mais acréscimos remuneratórios.**

Para todos os fins de direito.

Pede e espera deferimento.

Recife, 12 de junho de 2020.

**BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA  
OAB/PE 22090**

